



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

NCRF 27 – Instrumentos financeiros

Módulo I

Objectivo, âmbito e definições

António Ribeirinho
Setembro 2012

Objectivos do curso

No final deste curso deverá ser capaz de:

- Definir um instrumento financeiro, um activo financeiro, passivo financeiro e um instrumento de capital próprio;
- Definir um derivado e distinguir entre contratos “normais” e contratos de derivados;
- Saber quando se deve reconhecer e desreconhecer um instrumento financeiro;
- Conhecer as bases de mensuração ao custo, custo amortizado, ou justo valor;

Objectivos do curso

No final deste curso deverá ser capaz de (continuação):

- Aplicar as bases de mensuração adequadas a cada instrumento financeiro;
- Reconhecer e mensurar a imparidade de um activo financeiro ou grupo de activos financeiros;
- Conhecer as regras especiais de contabilização das relações de cobertura que envolvem um activo financeiro ou passivo financeiro;

Objectivos do curso

No final deste curso deverá ser capaz de (continuação):

- Saber como um ganho ou perda de um activo financeiro ou passivo financeiro deve ser reconhecido tanto na demonstração dos resultados ou como um componente separado do capital próprio;
- Conhecer os requisitos de apresentação dos instrumentos financeiros nas demonstrações financeiras; e
- Conhecer o conteúdo da informação que as entidades devem fornecer nas divulgações acerca de instrumentos financeiros.

Inovação financeira, instrumentos financeiros e contabilidade

- O grande desenvolvimento dos mercados financeiros mundiais dos últimos anos foi impulsionado pela inovação financeira originada por alterações na economia, nomeadamente, da inflação, das alterações nas taxas de juro, taxas de câmbio e nos preços de várias mercadorias (*commodities*) e, ainda, dos fortes avanços tecnológicos registados ao nível da informática e telecomunicações.
- Surgem novos tipos de contratos e instrumentos financeiros bastante complexos que são transaccionados pelas empresas para cobertura de riscos e, eventualmente, especulação. O tratamento contabilístico dos instrumentos financeiros tornou-se, em consequência, um enorme desafio para a contabilidade, dada a sua elevada complexidade.

Inovação financeira, instrumentos financeiros e contabilidade

- A Norma Contabilística e de Relato Financeiro NCRF 27 – Instrumentos financeiros visa o tratamento contabilístico dos instrumentos financeiros e respectivos requisitos de apresentação e divulgação.

Inovação financeira, instrumentos financeiros e contabilidade

- A NCRF 27 – Instrumentos financeiros foi elaborada com base nas Normas Internacionais de Contabilidade:
 - IAS 32 — *Financial Instruments: Disclosure and Presentation* (Instrumentos Financeiros: Divulgação de Informações e Apresentação),
 - IAS 39 — *Financial Instruments: Recognition and Measurement* (Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração) e
 - FRS 7 — *Financial Instruments – Disclosures* (Instrumentos Financeiros — Divulgação de Informações),

Objectivo da NIC 32 - Instrumentos Financeiros: Divulgação de Informações e Apresentação

- Abrange os requisitos de apresentação dos instrumentos financeiros.
- Estabelece as definições de instrumento financeiro, activo financeiro, passivo financeiro e instrumento de capital próprio.
- Especificamente, aborda questões como:
 - a apresentação da classificação contabilística dos instrumentos de capital (ou de financiamento) seja como instrumentos de capital próprio ou passivos financeiros, de acordo com a sua substância;
 - o tratamento dos seus próprios instrumentos de capital próprio detidos por uma entidade (chamadas “quotas/acções próprias”) ; e
 - quando é apropriado efectuar a compensação de um activo financeiro e um passivo financeiro.

Objectivo da NIC 39 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração

- A NIC 39 diz-nos:
 - Quando se deve reconhecer um instrumento financeiro (e quando é apropriado o seu desreconhecimento); e
 - Como os vários tipos de instrumentos financeiros são mensurados nas demonstrações financeiras, incluindo os instrumentos financeiros derivados.
- Inclui também regras para a contabilidade da cobertura, ou seja, como a entidade que faz a cobertura da sua exposição ao risco financeiro pode efectuar o seu tratamento contabilístico.

Objectivo da IFRS 7 - Instrumentos Financeiros - Divulgação de Informações

- Permitir que os utentes avaliem:
 - o significado dos instrumentos financeiros para a posição e o desempenho da entidade; e
 - a natureza e a extensão dos riscos decorrentes de instrumentos financeiros aos quais a entidade está exposta durante o período e na data de relato, assim como a forma como a entidade gere esses riscos.
- Esta norma substitui os requisitos de divulgação anteriormente incluídos nas NIC 32 e 39 para os períodos contabilísticos que comecem em ou após 1 de Janeiro de 2007.

Objectivo da NCRF 27

- Tratamento contabilístico dos instrumentos financeiros e os respectivos requisitos de apresentação e divulgação (NCRF 27 §1).

Objectivo da NCRF 27

- Mais especificamente, a NCRF 27 inclui as condições necessárias para o tratamento das seguintes situações:
 - Quando um activo financeiro ou passivo financeiro deve ser inicialmente reconhecido no balanço;
 - Quando um activo financeiro ou um passivo financeiro devem ser desreconhecidos (ou seja, retirados do balanço);
 - Como um activo financeiro ou passivo financeiro deverá ser classificado numa das categorias de activos financeiros ou passivos financeiros;

Objectivo da NCRF 27

- Mais especificamente, a NCRF 27 inclui as condições necessárias para o tratamento das seguintes situações (continuação):
 - Como um activo financeiro ou passivo financeiro deve ser mensurado, incluindo
 - Quando um activo financeiro ou passivo financeiro deve ser mensurado ao custo, custo amortizado, ou justo valor no balanço;
 - Quando reconhecer e como mensurar a imparidade de um activo financeiro ou grupo de activos financeiros; e
 - Regras especiais de contabilização das relações de cobertura que envolvem um activo financeiro ou passivo financeiro;

Objectivo da NCRF 27

- Mais especificamente, a NCRF 27 inclui as condições necessárias para o tratamento das seguintes situações (continuação):
 - Como um ganho ou perda de um activo financeiro ou passivo financeiro deve ser reconhecido tanto na demonstração dos resultados ou como um componente separado do capital próprio;
 - Quais os requisitos de apresentação dos instrumentos financeiros nas demonstrações financeiras; e
 - Qual o conteúdo da informação que as entidades devem fornecer nas divulgações acerca de instrumentos financeiros.

Âmbito da NCRF 27

- Deve ser aplicada no reconhecimento, mensuração e divulgação de instrumentos financeiros e a outros contratos que são especificamente incluídos no seu âmbito (NCRF 27 §2).
- Alternativamente, pode-se optar por aplicar integralmente as IAS 32 e 39 e a IFRS 7 e, deste modo, não aplicar a NCRF 27.

Instrumentos financeiros excluídos da NCRF 27

- **Investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos** (NCRF 13 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas e NCRF 14 – Concentrações de Actividades Empresarias);
- **Direitos e obrigações no âmbito de um plano de benefícios a empregados** (NCRF 28 – Benefícios dos Empregados);

Instrumentos financeiros excluídos da NCRF 27

- **Direitos** no âmbito de **contratos de seguros**, a não ser que o respectivo contrato de seguro resulte numa perda para uma das partes em resultado das condições contratuais que se relacionem com:
 - alterações no risco segurado;
 - alterações na taxa de câmbio;
 - entrada em incumprimento de uma das contrapartes;

Instrumentos financeiros excluídos da NCRF 27

- **Locações**, (NCRF 9 – Locações), a não ser que a locação resulte numa perda para uma das partes (locador ou locatário) em resultado das condições contratuais que se relacionem com:
 - alterações no preço do bem locado;
 - alterações na taxa de câmbio;
 - entrada em incumprimento de uma das partes;

Instrumentos financeiros excluídos da NCRF 27

- **Contratos para comprar ou vender itens não financeiros** (por exemplo, mercadorias, outros inventários, propriedades ou equipamentos) são excluídos do âmbito desta norma por não serem considerados instrumentos financeiros.

Instrumentos financeiros ~~não~~ excluídos da NCRF 27

- **Contratos de compra ou de venda de itens não financeiros** (por exemplo, mercadorias ou *commodities*) são idênticos a instrumentos financeiros desde que (NCRF 27 §4):
 - possam ser liquidados, de forma compensada, em dinheiro ou outro activo financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, como se o contrato fosse um instrumento financeiro e não exista a intenção de entrega física da *commodity*;
Ex.: contratos de opção de compra de milho, trigo ou manteiga sem entrega física do respectivo activo subjacente, ou seja, em vez da entrega da mercadoria (liquidação física) há apenas fluxos monetários (liquidação financeira);
 - Ou havendo entrega ou recepção de itens não financeiros, resultem numa perda para o comprador ou vendedor na sequência dos termos do contrato, que não esteja relacionada com alterações no preço do bem, alterações na taxa de câmbio ou entrada em incumprimento de uma das contrapartes.
Ex.: opção de venda de aveia com entrega física indexada à cotação à vista do arroz.

Instrumentos financeiros ~~não~~ excluídos da NCRF 27

- Estes contratos de compra ou de venda de itens não financeiros idênticos a instrumentos financeiros (os que apresentam uma das duas características) devem ser tratados contabilisticamente como instrumentos financeiros e incluídos no âmbito da norma.

Definições gerais (NCRF 27 §5)

Instrumento financeiro

- É um contrato que dá origem a um activo financeiro numa entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio noutra entidade.
- Ao celebrar tal contrato, que não necessita de ter forma escrita, a entidade fica com uma posição contratual:
 - **Posição longa** (*Long position*), quando a entidade detém o instrumento financeiro ou assumiu uma posição compradora no contrato; ou
 - **Posição curta** (*Short position*), quando a entidade vende o instrumento financeiro.

Activo financeiro

- É qualquer activo que seja:
 - Dinheiro;
 - Um instrumento de capital próprio de uma outra entidade;
 - Um direito contratual de receber dinheiro ou outro activo financeiro de outra entidade;
 - Um direito contratual de trocar activos ou passivos financeiros com outra entidade, em condições que sejam potencialmente favoráveis para a entidade;

Activo financeiro

- É qualquer activo que seja (continuação):
 - Um contrato que seja ou possa vir a ser liquidado em instrumentos de capital próprio da própria entidade e que seja:
 - Um produto não derivado para o qual a entidade é, ou possa vir a ser, obrigada a receber um número variável de instrumentos de capital próprio da própria entidade;
Ex.: um contrato de empréstimo concedido a um accionista que permita a sua liquidação contra a entrega de acções da própria empresa pelo accionista.
 - Um produto derivado que seja, ou possa ser, liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro activo financeiro, por um número fixo de instrumentos de capital próprio da própria entidade.
Ex.: opção exótica de compra de acções próprias.

Exemplos de activos financeiros

- Caixa;
- Depósitos de outras entidades;
- Contas a receber (por exemplo, clientes c/c);
- Empréstimos a outras entidades;
- Investimentos em obrigações e outros instrumentos de dívida emitidos por outras entidades; e
- Investimentos em acções e outros instrumentos de capital emitidos por outras entidades.

Passivo financeiro

- É qualquer passivo que seja:
 - Uma obrigação contratual de entregar dinheiro ou outro activo financeiro a uma outra entidade;
 - Uma obrigação contratual de trocar activos ou passivos financeiros com outra entidade, em condições que sejam potencialmente desfavoráveis para a entidade;

Passivo financeiro

- É qualquer passivo que seja (continuação):
 - Um contrato que seja ou possa vir a ser liquidado em instrumentos de capital próprio da própria entidade e que seja:
 - um produto não derivado para o qual a entidade é, ou possa vir a ser, obrigada a entregar um número variável de instrumentos de capital próprio da própria entidade;
Ex.: um contrato de empréstimo obtido junto de um accionista que permite a sua liquidação contra a entrega de acções próprias.
 - Um produto derivado que seja, ou possa ser, liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou em outro activo financeiro por um número fixo de instrumentos de capital próprio da própria entidade .
Ex.: opção exótica de venda de acções próprias.

Exemplos de passivos financeiros

- Empréstimos bancários;
- Contas a pagar (por exemplo, fornecedores c/c);
- Empréstimos de outras entidades; e
- Obrigações e outros instrumentos de dívida emitidos pela entidade.

Instrumento de capital próprio

- É qualquer contrato que evidencie um interesse residual nos activos de uma entidade após dedução de todos os seus passivos.

Derivado

- É um instrumento financeiro ou outro contrato com todas as seguintes três características:
 - O seu valor altera-se em resposta à alteração num determinado activo subjacente;
Ex.: taxa de juro, preço de instrumento financeiro, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de preços ou de taxas, notação de crédito ou índice de crédito, ou outra variável, desde que, no caso de uma variável não financeira, a variável não seja específica de uma parte do contrato.
 - Não requer qualquer investimento líquido inicial ou requer um investimento inicial líquido inferior ao que seria exigido para outros tipos de contratos que se esperaria que tivessem uma resposta semelhante às alterações nos factores de mercado;
 - É liquidado numa data futura.

Exemplos de instrumentos financeiros derivados

- **Opções**

- Uma **opção de compra (call)** é um contrato que confere à entidade o direito, mas não a obrigação, de comprar um activo (activo subjacente), numa determinada data futura (maturidade) ou até uma determinada data futura, a um preço fixado (preço de exercício).

Ex.: compra de uma opção de compra de um activo financeiro a um preço fixo numa data futura.

- A **opção de venda (put)** é um contrato que confere à entidade o direito, mas não a obrigação, de vender um activo, numa determinada data futura, ou até uma determinada data futura, a um preço fixado.

Ex.: compra de uma opção de venda de um activo financeiro a um preço fixo numa data futura.

Exemplos de instrumentos financeiros derivados

- **Futuros**

- Um futuro é um contrato entre um comprador e um vendedor, em que o vendedor (posição curta) se compromete a entregar contra a venda ao comprador (posição longa) , uma certa quantidade de um activo específico, numa data fixada no futuro e a um preço acordado, que figurava à data em que o contrato foi iniciado.

Ex.: compra de um contrato de futuros sobre um activo financeiro com vencimento numa determinada data futura.

Exemplos de instrumentos financeiros derivados

- **Operação a prazo ou *forward* de uma moeda estrangeira**

- É um contrato de troca de uma moeda por outra numa data futura, no qual se fixa a taxa de câmbio.

Ex.: compra de dólares americanos a 3 meses para pagar uma importação.

- ***Swap* de taxa de juros**

- É um contrato em que uma entidade paga fluxos de caixa a uma taxa de juro variável e recebe fluxos de caixa a uma taxa de juro fixa (ou vice-versa) num determinado período de tempo e com base num montante de capital de referência.



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

NCRF 27 – Instrumentos financeiros

Módulo II

Reconhecimento, mensuração e desreconhecimento

António Ribeirinho
Setembro 2012

Definições relativas ao
reconhecimento, desreconhecimento
e mensuração (NCRF 27 §5)

Justo valor

- É a quantia pela qual um activo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transacção em que não exista relacionamento entre elas.

Custo amortizado de um activo financeiro ou de um passivo financeiro

Quantia pelo qual o activo financeiro ou o passivo financeiro é mensurado no momento do reconhecimento inicial

- Reembolsos de capital
 - + Amortização cumulativa, usando o **método do juro efectivo**, de qualquer
 - diferença entre a quantia inicial e a quantia na maturidade
 - Qualquer redução (directamente, ou por meio do uso de uma conta de abatimento) relacionada com imparidade ou incobrabilidade
-
- = **Custo amortizado de um activo financeiro ou de um passivo financeiro**

Custo amortizado de um activo financeiro ou de um passivo financeiro

- É a quantia pelo qual o activo financeiro ou o passivo financeiro é mensurado no momento do reconhecimento inicial, menos os reembolsos de capital, mais ou menos a amortização cumulativa, usando o método do juro efectivo, de qualquer diferença entre a quantia inicial e a quantia na maturidade, e menos qualquer redução (directamente, ou por meio do uso de uma conta de abatimento) relacionada com imparidade ou incobrábilidade.

Reconhecimento de instrumentos financeiros

- Consequência do requisito de reconhecimento da NCRF 27:
 - Um **contrato de compra ou venda** de um instrumento financeiro numa **data futura** é em si um **activo financeiro ou passivo financeiro** que é **hoje reconhecido** no balanço.

Os direitos e obrigações contratuais são reconhecidos quando a **entidade se tornar uma parte do contrato e não quando a transacção é liquidada.**

Assim, os derivados são reconhecidos nas demonstrações financeiras, embora a entidade possa não ter pago ou recebido nada ao entrar num derivado.

Método do juro efectivo

- É um método de calcular o custo amortizado de um activo financeiro ou de um passivo financeiro e de imputar o rendimento dos juros ou o gasto de juros.

A **taxa de juro efectiva** é a taxa que desconta exactamente os pagamentos ou recebimentos de caixa futuros estimados durante a vida esperada do instrumento financeiro ou, quando apropriado, um período mais curto na quantia escriturada líquida do activo financeiro ou do passivo financeiro.

Custos de transacção

- **Custos de transacção** são custos incrementais que sejam directamente atribuíveis à aquisição, emissão ou alienação de um activo financeiro ou de um passivo financeiro.

Um **custo incremental** é aquele que não seria incorrido se a entidade não tivesse adquirido, emitido ou alienado o instrumento financeiro.

Desreconhecimento

- É a remoção do balanço de uma entidade de um activo financeiro ou de um passivo financeiro anteriormente reconhecido.

Princípio geral de reconhecimento

- O reconhecimento de um item ocorre quando uma entidade efectua o seu registo inicial no balanço ou na demonstração dos resultados.
- **Reconhecimento** é o processo de incorporar no balanço e na demonstração dos resultados um item que satisfaça a definição de um elemento e satisfaça os critérios de reconhecimento estabelecidos (Estrutura Conceptual § 80)

.

Reconhecimento de instrumentos financeiros

- Deve-se reconhecer um activo financeiro, um passivo financeiro ou um instrumento de capital próprio apenas quando a entidade se torne parte num contrato de instrumentos financeiros (NCRF 27 §6).
- Isto significa que a entidade reconhece todos os seus direitos e obrigações contratuais que dão origem a activos financeiros ou passivos financeiros no seu balanço.

Reconhecimento de instrumentos financeiros

- Operações planeadas para ocorrerem no futuro e outras transacções esperadas, independentemente da probabilidade da sua ocorrência, **não são reconhecidas** como activos financeiros ou passivos financeiros, pois a entidade **ainda não se tornou uma parte de um contrato**.

Assim, uma transacção prevista não é reconhecida nas demonstrações financeiras, embora possa ser altamente provável. Na ausência de qualquer direito ou obrigação, não existe qualquer activo ou passivo financeiro para reconhecer.

Reconhecimento de casos particulares

- Reconhecimento de instrumentos de capital próprio emitidos
- Reconhecimento de compromisso firme de aquisição de acções próprias

Reconhecimento de instrumentos de capital próprio emitidos

- Devem ser reconhecidos no seu capital próprio quando emitidos e subscritos e os subscritores fiquem obrigados a pagar dinheiro ou entregar qualquer outro recurso (NCRF 27 §8).
- Se à data de relato financeiro os instrumentos de capital próprio subscritos não tiverem sido realizados, deve apresentar-se a quantia a receber como dedução ao capital próprio e não como activo. Não se deve reconhecer, deste modo, um aumento de capital próprio pelos instrumentos de capital próprio subscritos não realizados.

Reconhecimento de instrumentos de capital próprio emitidos

- Reconhecer um aumento de capital próprio até ao limite da quantia recebida caso seja recebido dinheiro ou outros recursos antes da emissão de acções e a entidade não puder ser obrigada a devolver tais recursos ou dinheiro.
- Se existir um prémio na emissão de instrumentos de capital próprio, a quantia a receber superior ao valor nominal deve ser reconhecida no capital próprio, não se devendo, por isso, reconhecer qualquer ganho ou perda na demonstração dos resultados.

Reconhecimento de instrumentos de capital próprio emitidos

Registo contabilístico

- **Emissão e subscrição de instrumentos de capital próprio**

261 - Accionistas c/subscrição ou 262 - Quotas não liberadas

A 51 - Capital pelo valor nominal

A 54 - Prémios de emissão (pela quantia superior ao valor nominal)

Reconhecimento de instrumentos de capital próprio emitidos

Compra de quotas/acções próprias

- Na aquisição deve reconhecer-se as quotas/acções próprias como dedução ao capital próprio, pelo justo valor da retribuição paga pela aquisição.
- Não deve ser reconhecido qualquer ganho ou perda na demonstração dos resultados proveniente de qualquer compra ou venda de quotas/acções próprias (NCRF 27 §9).

Reconhecimento de instrumentos de capital próprio emitidos

Compra e venda de quotas/acções próprias - Registo contabilístico

- **Na compra:**

521 - Valor nominal

522 - Descontos e prémios* (Custo — Valor nominal)

A 12 Depósitos à ordem

* Admitindo um prémio. Em caso de desconto, credita-se a conta 522.

- **Na venda:**

12 Depósitos à ordem

A 521 - Valor nominal

A 522 - Descontos e prémios** (Venda — Valor nominal)

** Admitindo uma mais-valia. Em caso de menos-valia, debita-se a conta 522.

- **Transferência da mais/menos-valia:**

522 - Descontos e prémios

A 599 - Outras variações no capital próprio – Outras***

* ** Admitindo uma mais-valia. Em caso de menos-valia, debita-se a conta 599.

Reconhecimento de compromisso firme de aquisição de acções próprias

- No âmbito de um compromisso firme de aquisição de acções próprias (Ex.: contrato de futuros de compra de acções próprias) se a entidade ficar obrigada a entregar dinheiro ou qualquer outro activo por contrapartida de instrumentos de capital próprio emitidos pela entidade, o **valor presente da quantia a pagar** deverá ser **inscrito no passivo por contrapartida de capital próprio** (NCRF 27 §10).
- Se esta obrigação cessar e não se realizar o referido pagamento, deve-se proceder à anulação do reconhecimento inicial, revertendo a quantia inscrita no passivo por contrapartida de capital próprio.

Reconhecimento de compromisso firme de aquisição de acções próprias

Registo contabilístico

- **Compromisso firme de aquisição de acções próprias**

52 Acções (quotas) próprias

A 141 - Derivados (pelo valor presente da quantia a pagar)

- **Se a obrigação cessar**

141 - Derivados

A 52 Acções (quotas) próprias

Mensuração

- Mensuração de activos e passivos financeiros
 - Mensuração ao custo ou custo amortizado menos perda por imparidade
 - Mensuração ao custo (menos perdas por imparidade)
 - Mensuração ao custo amortizado
 - Mensuração ao justo valor através dos resultados.
 - Mensuração de instrumentos de capital próprio
 - Mensuração de instrumentos compostos

Mensuração

- **Mensuração** é o processo de determinar as quantias monetárias pelas quais os elementos das demonstrações financeiras devam ser reconhecidos e inscritos no balanço e na demonstração dos resultados, o que envolve a selecção da base particular de mensuração (Estrutura Conceptual §97).
- Os activos e passivos financeiros são mensurados, em cada data de relato, quer (NCRF 27 §11):
 - ao **custo** ou **custo amortizado** menos qualquer perda por imparidade; ou
 - ao **justo valor** com as alterações de justo valor a ser reconhecidas na demonstração dos resultados.

Mensuração: alteração da política de mensuração

- Não deve alterar-se a política de mensuração subsequente de activos ou passivos financeiros, isto é, reclassificá-los, enquanto tal instrumento for detido:
 - para passar a usar o modelo do justo valor; ou
 - para deixar de usar esse modelo.

Mensuração: custos de transacção

- Na aquisição, emissão ou alienação de um instrumento financeiro podem surgir **custos de transacção**.
- Trata-se de custos incrementais, tais como honorários e comissões pagas a agentes, consultores, corretores (*brokers*) e operadores de mercado (*dealers*), taxas de agências reguladoras e de bolsas de valores e impostos e taxas.

Mensuração: custos de transacção

- Os **custos de transacção** da aquisição ou emissão de um activo financeiro ou passivo financeiro são (NCRF 27 §7):
 - **capitalizados**, ou seja, são incluídos na mensuração inicial do activo ou passivo financeiro, se **mensurado ao custo ou custo amortizado** menos perda por imparidade.
 - são levados directamente aos **resultados do período**, ou seja, não são incluídos na mensuração inicial do activo ou passivo financeiro se **mensurado ao justo valor** com contrapartida em resultados.

Mensuração ao custo ou custo amortizado menos perda por imparidade (NCRF 27 §12 e 13)

a) Instrumentos financeiros que satisfaçam todas as seguintes condições e que a entidade designe, no reconhecimento inicial, para ser mensurado ao custo amortizado (utilizando o método da taxa de juro efectiva) menos qualquer perda por imparidade:

- sejam à vista ou com maturidade definida;
- os retornos para o seu detentor sejam de montante fixo, de taxa de juro fixa durante a vida do instrumento ou de taxa variável que seja um indexante típico de mercado para operações de financiamento (por exemplo, a Euribor) ou que inclua um *spread* sobre esse mesmo indexante; ou
- não contenham nenhuma cláusula contratual que possa resultar para o seu detentor em perda do valor nominal e do juro acumulado (excluindo-se os casos típicos de risco de crédito).

Ex.: depósitos bancários, clientes, fornecedores, outras contas a receber e a pagar, e empréstimos bancários.

Mensuração ao custo ou custo amortizado menos perda por imparidade (NCRF 27 §12 e 13)

b) contratos para conceder ou contrair empréstimos que:

- não possam ser negociados numa base líquida;
- quando executados, se espera que reúnam as condições para reconhecimento ao custo ou ao custo amortizado, menos perdas por imparidade; e
- a entidade designe, no reconhecimento inicial, para serem mensurados ao custo menos perda por imparidade; e

Mensuração ao custo ou custo amortizado menos perda por imparidade (NCRF 27 §12 e 13)

c) instrumentos de capital próprio que não sejam negociados publicamente e cujo justo valor não possa ser obtido com fiabilidade e contratos ligados a esses instrumentos que devam ser liquidados com a entrega desses instrumentos, os quais devem ser mensurados pelo custo menos perda por imparidade.

Ex.: acções de uma empresa não cotada, opção de compra sobre acções de empresa não cotada com entrega física, contrato de futuros sobre acções de empresa não cotada com entrega física.

Instrumentos financeiros mensurados ao custo ou custo amortizado menos perda por imparidade (NCRF 27 §14)

- Clientes e outras contas a receber ou pagar, e como empréstimos bancários;
- Investimentos em obrigações não convertíveis;
- Derivados (contratos ou direitos a adquirir numa data futura) sobre instrumentos de capital próprio cujo justo valor não possa ser mensurado fiavelmente;
- Contas a receber ou a pagar em moeda estrangeira. Contudo, qualquer variação no montante a pagar ou a receber devido a alterações cambiais é reconhecida na demonstração de resultados, excepto se a taxa de câmbio estiver garantida, caso em que se utiliza a taxa garantida;
- Empréstimos a subsidiárias ou associadas;
- Instrumentos de dívida que sejam imediatamente exigíveis se o emitente incumprir o pagamento de juro ou de amortização de dívida.

Mensuração ao custo (menos perda por imparidade)

- Custo é a quantia pela qual um activo foi adquirido ou um passivo incorrido, e que inclui os custos de transacção (Ex.: taxas ou comissões pagas).

Exemplo

Se uma entidade adquiere um activo financeiro por um preço de 100€ e, além disso, incorre em 10€ de despesas que são directamente atribuíveis à aquisição, o custo para esse activo é igual a 110€.

- Apenas um tipo de instrumento financeiro é mensurado pelo custo segundo a NCRF 27: os investimentos em **instrumentos de capital próprio não cotados** que não podem ser mensurados pelo justo valor, e **derivados ligados** a esses instrumentos que devam ser liquidados com a entrega desses instrumentos.

Ex.: a entidade pode concluir que o justo valor não é mensuração fiável para um investimento numa empresa não cotada. Nesse caso, a entidade deve mensurar o investimento ao custo.

Mensuração ao custo (menos perda por imparidade)

- Quando um investimento mensurado ao custo é vendido ou de outro modo desreconhecido, qualquer diferença entre a quantia escriturada e o valor recebido é reconhecido nos resultados.

Mensuração ao custo amortizado menos perda por imparidade

- O **custo amortizado** é o custo de um activo ou passivo ajustado, se necessário, para atingir uma **taxa de juros efectiva** constante durante a vida do activo ou passivo (ou seja, rendimento de juros constantes ou gastos de juros constantes como uma percentagem da quantia escriturada em dívida do activo ou passivo financeiro).

Exemplo

Se o custo amortizado de um investimento num instrumento de dívida para o qual não foram realizados durante o ano quaisquer pagamentos de juros ou capital for 100.000€ no início de 20X8 e a taxa de juros efectiva for de 5%, o custo amortizado no final de 20X8 será 105.000 $[100.000 + (5\% \times 100.000)]$.

Mensuração ao custo amortizado menos perda por imparidade

- São mensuradas ao custo amortizado, as seguintes categorias de activos e passivos financeiros:
 - Investimentos em obrigações não convertíveis;
 - Empréstimos, contas a receber e contas a pagar;
 - Passivos financeiros não mensurados ao justo valor através de resultados.
- Não é possível calcular o custo amortizado para instrumentos que não têm pagamentos fixos ou determináveis, tais como os instrumentos de capital próprio. Portanto, esses instrumentos não podem ser classificados nestas categorias.

Mensuração ao custo amortizado menos perda por imparidade

- Para investimentos em obrigações não convertíveis e empréstimos e contas a receber, os **rendimentos e gastos** incluem rendimentos de juros e perdas por imparidade.
- Se um investimento em obrigações não convertíveis ou empréstimo ou conta a receber é vendido, o **ganho ou perda realizado** é reconhecido nos resultados.

Mensuração ao custo amortizado menos perda por imparidade

- Os passivos financeiros mensurados ao custo amortizado são todos os passivos financeiros que não aqueles mensurados pelo justo valor.
- Para os **passivos financeiros mensurados ao custo amortizado**, o item mais significativo do gasto é o **gasto de juros**.
- Se os passivos financeiros forem **reembolsados ou recomprados** antes do seu vencimento, irão surgir **ganhos ou perdas** se o preço de recompra for diferente da quantia escriturada.

Mensuração ao custo amortizado: método do juro efectivo

- Para determinar o custo amortizado de um activo ou passivo, aplica-se o método do juro efectivo.
- O método do juro efectivo também determina qual o montante de rendimento de juros ou gasto de juros que será reportado em cada período para um activo ou passivo financeiro.
- O método do juro efectivo considera todos os futuros pagamentos ou recebimentos gerados pelo instrumento financeiro, para calcular uma taxa de juros efectiva constante ou *Yield to maturity* (YTM) em cada período ao longo da vida do instrumento financeiro.

Mensuração ao custo amortizado menos perda por imparidade

- A taxa de juro efectiva é a taxa interna de rendibilidade (TIR) dos fluxos de caixa do activo ou passivo, incluindo o montante inicial pago ou recebido, os pagamentos de juros e a amortização do capital.

$$P_0 = \sum_{t=1}^T \frac{\text{Juro}}{(1 + Ytm)^t} + \frac{\text{Valor}_r}{(1 + Ytm)^T}$$

Mensuração ao justo valor com as alterações de justo valor a ser reconhecidas na demonstração dos resultados

- Os instrumentos financeiros que não sejam mensurados ao custo ou ao custo amortizado, devem ser mensurados ao justo valor com contrapartida em resultados (NCRF 27 § 15).
- Na mensuração inicial do activo ou passivo financeiro, os custos de transacção não devem ser incluídos, sendo levados directamente aos resultados do período.
- O **reconhecimento de rendimentos e gastos** para os activos financeiros e passivos financeiros ao justo valor através dos resultados ocorre do seguinte modo: todas as **alterações no justo valor são reconhecidas nos resultados quando ocorrem**, o que **inclui ganhos e perdas não realizados**.

Instrumentos financeiros que são mensurados ao justo valor com contrapartida em resultados (NCRF 27 § 16)

- Investimentos em instrumentos de capital próprio com cotações divulgadas publicamente;
- Derivados, excepto os derivados sobre instrumentos de capital próprio mensurados ao custo ou custo amortizado ou que fixem uma taxa de câmbio de uma conta a receber ou a pagar;
- Instrumentos de dívida perpétua ou obrigações convertíveis;

Instrumentos financeiros que são mensurados ao justo valor com contrapartida em resultados (NCRF 27 § 16)

- Activos financeiros ou passivos financeiros classificados como **detidos para negociação**, ou seja, se forem adquiridos ou incorridos principalmente para a finalidade de venda ou de recompra num prazo muito próximo ou que faça parte de uma carteira de instrumentos financeiros identificados que sejam geridos em conjunto e para os quais exista evidência de terem recentemente proporcionado lucros reais.

Mensuração de instrumentos de capital próprio

- Os instrumentos de capital próprio emitidos devem ser mensurados pelo dinheiro recebido ou pelo justo valor dos recursos recebidos ou a receber (NCRF 27 §19).
- Se o pagamento for diferido e o valor temporal do dinheiro for significativo, a mensuração inicial deve ser o valor presente da quantia a receber.

Mensuração de instrumentos de capital próprio

- Todos os custos de emissão de instrumentos de capital próprio devem ser deduzidos ao valor da emissão, isto é, à quantia inscrita no respectivo capital próprio.
- Poderá ser necessário adoptar o modelo do custo amortizado para um instrumento de capital próprio mensurado ao justo valor se deixar de estar disponível uma mensuração fiável do justo valor desse instrumento. Nesse caso, a quantia escriturada do justo valor torna -se, à data da transição, a quantia de custo para efeitos da adopção do modelo do custo amortizado

Mensuração de instrumentos compostos

- Um **instrumento composto ou híbrido** é um instrumento financeiro que combina simultaneamente características de um passivo financeiro e de um instrumento de capital próprio, oferecendo aos investidores as características inerentes a um investimento obrigacionista com o potencial de crescimento e valorização subjacente às acções.

Ex.: obrigações convertíveis e obrigações com *warrant*.

Mensuração de instrumentos compostos

- Na emissão, a quantia recebida pela entidade deve ser repartida entre as componentes do passivo e do capital próprio (NCRF 27 §20).
- A quantia da componente do passivo financeiro é o justo valor do passivo financeiro similar que não tenha associado nenhuma componente de capital próprio.
- A componente de capital próprio é a quantia residual, calculada após dedução do justo valor do passivo financeiro à quantia recebida.

Mensuração de instrumentos compostos

- Esta imputação não deve ser revertida em qualquer período subsequente.
- Em períodos subsequentes à emissão, deve-se reconhecer sistematicamente qualquer diferença entre a componente de passivo e a quantia nominal a pagar, à data da maturidade, como gastos de juro utilizando o método da taxa de juro efectiva.

Imparidade

- À data de relato financeiro deve avaliar-se a imparidade de todos os activos financeiros que não sejam mensurados ao justo valor através de resultados , ou seja, activos mensurados ao **custo ou custo amortizado** (NCRF 27 §23).
- Existindo **evidência objectiva** de imparidade, deve reconhecer-se uma perda por imparidade na demonstração dos resultados.

Factores de evidência objectiva de perda de imparidade (NCRF 27 §24)

- Significativa dificuldade financeira do emitente ou devedor;
- Quebra contratual, tal como não pagamento ou incumprimento no pagamento do juro ou amortização da dívida;
- Oferta pelo credor ao devedor, por razões económicas ou legais relacionadas com a dificuldade financeira do devedor, de concessões que o credor de outro modo não consideraria;
- Probabilidade do devedor entrar em falência ou qualquer outra reorganização financeira;

Factores de evidência objectiva de perda de imparidade (NCRF 27 §24)

- Desaparecimento de um mercado activo para o activo financeiro, devido a dificuldades financeiras do devedor;
- Informação observável indicando que existe uma diminuição na mensuração da estimativa dos fluxos de caixa futuros de um grupo de activos financeiros desde o seu reconhecimento inicial, embora a diminuição não possa ser ainda identificada para um dado activo financeiro individual do grupo, tal como sejam condições económicas nacionais, locais ou sectoriais adversas.

Outros factores de evidência objectiva de perda de imparidade (NCRF 27 §25)

- Alterações significativas com efeitos adversos que tenham ocorrido no ambiente tecnológico, de mercado, económico ou legal em que o emitente opere; e
- Um declínio significativo ou prolongado no justo valor de um investimento num instrumento de capital próprio abaixo do seu custo.

Reconhecimento da perda por imparidade

- À data de relato financeiro devem ser **avaliados individualmente** para efeitos de imparidade (NCRF 27 §26):
 - os **activos financeiros** que sejam **individualmente significativos**; e
 - todos os **instrumentos de capital próprio**.
- Outros activos financeiros devem ser avaliados tanto individualmente, como em **grupos baseados em características de risco de crédito** semelhantes.

Mensuração da perda por imparidade

- O montante da perda por imparidade deverá ser calculado da seguinte forma (NCRF 27 §27):
 - para instrumentos mensurados ao **custo amortizado**
$$\text{Perda por imparidade} = \text{Quantia escriturada} - \text{Valor presente dos fluxos de caixa estimados descontado à taxa de juro original efectiva}$$
 - para **instrumentos de capital próprio, compromissos de empréstimo e opções mensuradas ao custo**
$$\text{Perda por imparidade} = \text{Quantia escriturada} - \text{Melhor estimativa do justo valor do activo}$$

Reversão da perda por imparidade

- Se num período subsequente o valor da perda por imparidade diminuir e tal diminuição possa ser objectivamente relacionada com um evento ocorrido após o reconhecimento da imparidade (por exemplo, uma melhoria na notação de risco de crédito do devedor), a perda por imparidade anteriormente reconhecida deve ser revertida (NCRF 27 §28).

Reversão da perda por imparidade

- Há um limite para a reversão:

A quantia escriturada do activo que exceda o custo amortizado, caso a perda por imparidade não tivesse sido reconhecida.

- A quantia da reversão deve ser reconhecida na demonstração dos resultados.
- É proibida a reversão de imparidade em instrumentos de capital próprio (NCRF 27 §29) .

Desreconhecimento

- O desreconhecimento é a remoção de um activo financeiro ou de um passivo financeiro anteriormente reconhecido no balanço de uma entidade.

Desreconhecimento de um activo financeiro

- Quando (NCRF 27 § 30):
 - Expiram os direitos contratuais aos fluxos de caixa (Ex.: a obrigação atinge a maturidade);
 - Os riscos significativos e benefícios relacionados com o activo são transferidos para outra parte (Ex.: venda de uma acção ou obrigação);
 - O controlo do activo tenha sido transferido para uma outra parte e esta tenha a capacidade de vender o activo a uma terceira parte não relacionada sem restrições, apesar de a entidade reter alguns riscos significativos e benefícios relacionados com o activo.

Desreconhecimento de um activo financeiro

- Caso a entidade tenha transferido o controlo do activo financeiro para uma outra parte e esta tenha a capacidade de vender o activo a uma terceira parte não relacionada deve (NCRF 27 § 31):
 - desreconhecer o activo;
 - reconhecer separadamente qualquer direito e obrigação criada ou retida na transferência; e
 - a diferença entre a retribuição recebida e o montante reconhecido e desreconhecido deverá ser incluída na demonstração dos resultados do período da transferência.

Desreconhecimento de um activo financeiro

- Caso a entidade tenha transferido o controlo do activo mas reteve significativamente os riscos e benefícios de posse do activo transferido, deve (NCRF 27 § 32):
 - continuar a reconhecer o activo de forma integral,
 - reconhecer um passivo financeiro pela retribuição recebida.
- Nos períodos subsequentes, deve reconhecer-se qualquer rendimento no activo transferido e qualquer gasto incorrido no passivo financeiro.

Desreconhecimento de um activo financeiro: desconto de letras

- A letra é um título de crédito através do qual o emitente do título dá uma ordem de pagamento de uma dada quantia, em dadas circunstâncias de tempo e lugar, a um devedor, ordem essa a favor de uma terceira pessoa.
- Trata-se de um direito contratual de receber dinheiro de outra entidade, pelo que a letra é um activo financeiro nos termos da NCRF 27 (§5).

Desreconhecimento de um activo financeiro: desconto de letras

- Todos os subscritores da letra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dela perante o portador.
- Com o desconto da letra pelo banco, o emitente do título mantém-se como obrigado cambiário pelo que no caso do devedor não pagar a letra na data do seu vencimento, o banco tem direito de regresso sobre o emitente , debitando o montante da letra na sua conta de depósitos à ordem.

Desreconhecimento de um activo financeiro: desconto de letras

- Com a operação do desconto da letra, surgem duas questões em termos de tratamento contabilístico:
 - O eventual desreconhecimento de um activo financeiro – dívida de clientes; e
 - Reconhecimento do desconto de saque.
- De acordo com a NCRF 27 (§ 30), deve-se desreconhecer um activo financeiro quando a entidade transfere para outra parte todos os riscos significativos e benefícios relacionados com o activo financeiro.

Desreconhecimento de um activo financeiro: desconto de letras

- No desconto de letras não há tal transferência de riscos e benefícios para outra parte, pois a entidade (emitente da letra) pode vir a suportar com o montante da letra, caso o sacado não pague no vencimento. Nestas circunstâncias, não se deve desreconhecer a dívida a receber de clientes.
- Como a entidade reteve significativamente os riscos e benefícios de posse do activo transferido, deve continuar a reconhecer o activo transferido de forma integral e deverá reconhecer um passivo financeiro pela retribuição recebida (NCRF 27:§ 32).

Desreconhecimento de um activo financeiro: desconto de letras

- Exemplo do registo contabilístico do desconto de um saque (retirado da Formação Eventual da OTOC “Sistema de Normalização Contabilística - Exemplos práticos”, que decorreu de 14-09-2009 a 14-10-2009).

Operação: Saque

212 Clientes – Títulos a receber

2121 Clientes gerais

21211 Letras sacadas 100.000€

a 211 Clientes c/c

2111 Clientes gerais 100.000€

Desreconhecimento de um activo financeiro: desconto de letras

- Exemplo do registo contabilístico do desconto de um saque

Operação: Desconto de saque

12 Depósitos à Ordem	95.000€	
69 Gastos e perdas de financiamento		
691 Juros suportados	5.000€	
a 25 Financiamentos obtidos		
251 Instituições de crédito e sociedades financeiras		
2514 Desconto de saques		100.000€

Operação: Reclassificação de saque

212 Clientes – Títulos a receber		
2121 Clientes gerais		
21212 Letras sacadas e descontadas	100.000€	
a 212 Clientes – Títulos a receber		
2121 Clientes gerais		
21211 Letras sacadas		100.000€

Desreconhecimento de um activo financeiro: desconto de letras

- Exemplo do registo contabilístico do desconto de um saque

Na data do vencimento da letra, duas situações poderão ocorrer:

a) Pagamento integral da letra ao banco:

25 Financiamentos obtidos

251 Instituições de crédito e sociedades financeiras

2514 Desconto de saques 100.000€

a 212 Clientes – Títulos a receber

2121 Clientes gerais

21212 Letras sacadas e descontadas 100.000€

b) Devolução da letra:

25 Financiamentos obtidos

251 Instituições de crédito e sociedades financeiras

2514 Desconto de saques 100.000€

a 12 Depósitos à ordem

100.000€

E, eventualmente, reclassificar a dívida relativa à letra devolvida.

Desreconhecimento de um activo financeiro: facturas descontadas através de *factoring*

- O *factoring* é uma operação financeira pela qual uma entidade – a empresa aderente – vende a outra entidade – a empresa de *factoring* ou factor – uma série de créditos de curto prazo dos seus clientes, relativos à venda de produtos ou serviços dessa mesma empresa. A empresa aderente recebe imediatamente um valor acordado e a empresa de *factoring* fica com o direito de receber essas dívidas, por parte do cliente da empresa aderente.
- A actividade de *factoring* pode também incluir a entrega das operações de cobrança das facturas de curto prazo da empresa aderente à empresa de *factoring*. Adicionalmente, a empresa de *factoring* pode adiantar dinheiro à empresa aderente e partilhar com ela, total ou parcialmente, o risco de insolvência dos seus clientes.

Desreconhecimento de um activo financeiro: facturas descontadas através de *factoring*

- Tipos de factoring:
 - **Factoring com recurso** a empresa de *factoring* não assume o risco de crédito sobre os devedores; fornece um serviço de cobrança e de antecipação de fundos mas é a empresa aderente que é responsável pelos créditos. Se o cliente não pagar na data prevista, a empresa de *factoring* tem um direito de regresso sobre o aderente.
 - **Factoring sem recurso**, a empresa de *factoring* assume o risco de insolvência dos devedores. Se estes não pagarem o que devem, a empresa de *factoring* não pode exigir esse montante à empresa aderente. O risco de crédito pode ser assumido na totalidade pela empresa de *factoring* ou pode ser partilhado a empresa aderente.

Desreconhecimento de um activo financeiro: facturas descontadas através de *factoring*

- No tratamento contabilístico é necessário distinguir:
- **Factoring com recurso** - a entidade retém significativamente os riscos e benefícios de posse do activo transferido – o crédito a clientes – pelo que deve continuar a reconhecer o activo transferido de forma integral e deverá reconhecer um passivo financeiro pela retribuição recebida (NCRF 27 §32).
- **Factoring sem recurso** - verifica-se a transferência de todos os riscos significativos e benefícios relacionados com o activo financeiro da entidade para a empresa de factoring, pelo que se deve desreconhecer o activo financeiro (NCRF 27 §30).
- O registo contabilístico do *factoring* com recurso é semelhante ao das operações com o desconto de letras.

Desreconhecimento de um passivo financeiro

- Há apenas um requisito para o desreconhecimento de um passivo financeiro (ou uma parte de um passivo financeiro): saber se o passivo financeiro foi ou não extinto (NCRF 27 §33).
- Isto significa que o desreconhecimento de um passivo financeiro é apropriado **quando a obrigação** especificada no **contrato é liquidada, cancelada ou expira**.



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

NCRF 27 – Instrumentos financeiros

Módulo III

Contabilização da cobertura

António Ribeirinho
Setembro 2012

Definições relativas à contabilização da cobertura (NCRF 27 §5)

Compromisso firme

- É um acordo vinculativo para a troca de uma quantidade especificada de recursos, a um preço especificado, numa data ou datas futuras especificadas.

Transacção prevista

- É uma transacção futura não comprometida mas antecipada.

Item coberto

- É um activo, passivo, compromisso firme, transacção futura altamente provável ou investimento líquido numa unidade operacional estrangeira que:
 - expõe a entidade ao risco de alterações no justo valor ou nos fluxos de caixa futuros; e
 - foi designado como estando coberto.

Instrumento de cobertura

- É um derivado designado; ou
- (apenas para uma cobertura do risco de alterações nas taxas de câmbio de moeda estrangeira) um activo financeiro não derivado designado (por exemplo, um contrato de câmbio a prazo); ou
- Um passivo financeiro não derivado cujo justo valor ou fluxos de caixa se espera que compensem as alterações no justo valor ou em fluxos de caixa de um elemento coberto.

Investimento líquido de uma operação no estrangeiro

- **Unidade operacional estrangeira** é, segundo a NCRF 23 - Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio (§ 8), uma subsidiária, associada, empreendimento conjunto ou sucursal da entidade que relata, cujas actividades sejam baseadas ou conduzidas num país que não seja o país da entidade que relata.
- **Investimento líquido de uma operação no estrangeiro** é a quantia relativa ao interesse da entidade que relata nos activos líquidos dessa unidade operacional.

Relação de cobertura

- Uma relação de cobertura tem dois componentes:
 - Instrumento de cobertura; e
 - Item coberto.

Tipos de relações de cobertura

- Cobertura de justo valor;
- Cobertura de fluxos de caixa; e
- Cobertura de um investimento líquido de uma operação no estrangeiro.

Tipos de relações de cobertura

- **Cobertura de justo valor:** uma cobertura da **exposição a alterações no justo valor** de um activo ou passivo reconhecido ou de um compromisso firme não reconhecido, ou de uma porção identificada de tal activo, passivo ou compromisso firme, que seja atribuível a um risco particular e possa afectar os resultados.

Ex.: a cobertura do risco da taxa de juro fixa ou do risco de preço de mercadorias para mercadorias detidas.

Tipos de relações de cobertura

- **Cobertura de fluxos de caixa:** uma cobertura de exposição à variabilidade nos fluxos de caixa que:
 - seja atribuível a um risco particular associado a um activo ou passivo reconhecido (Ex.: pagamentos futuros de juros sobre uma dívida de taxa variável), ou a uma transacção prevista altamente provável e que,
 - possa afectar os resultados (Ex.: a cobertura do risco de variabilidade da taxa de juro, do risco cambial, do risco de preço de mercadorias no âmbito de um compromisso ou de transacção futura com elevada probabilidade);
- **Cobertura de um investimento líquido de uma operação no estrangeiro.**

Tratamento contabilístico da cobertura

- A contabilização da cobertura efectua a ligação entre a contabilização do instrumento de cobertura e do item coberto para permitir a compensação de alterações no justo valor ou nos fluxos de caixa, de forma a ser reconhecida nas demonstrações financeiras nos mesmos períodos de tempo.

Tratamento contabilístico da cobertura

- Envolve qualquer um dos dois seguintes procedimentos:
 - **alterações no justo valor do item coberto** são reconhecidas no período corrente para compensar o reconhecimento de alterações no justo valor do instrumento de cobertura. Este é o tratamento contabilístico para a **cobertura de justo valor**.
 - **alterações no justo valor do instrumento de cobertura**, que sejam determinadas como consequência de uma cobertura eficaz, são diferidas como um componente separado de capital próprio e devem ser reconhecidas na demonstração dos resultados no mesmo período ou períodos durante os quais a cobertura afecta os resultados. Este é o tratamento contabilístico da **cobertura de fluxos de caixa e cobertura de investimentos líquidos em operações no estrangeiro**.

Tratamento contabilístico da cobertura

- A contabilização da cobertura nem sempre é necessária para reflectir o efeito das actividades de cobertura nas demonstrações financeiras.
- Quando os princípios contabilísticos aplicáveis às posições de compensação são consistentes (Ex.: quando tanto o instrumento de cobertura e item coberto são contabilizados pelo justo valor ou pelo custo amortizado), não há necessidade que uma entidade aplique a contabilização da cobertura para alcançar um tratamento consistente da compensação de posições.

Condições da contabilização da cobertura

- A NCRF 27 limita a contabilização da cobertura a situações que reúnam todas as condições de qualificação seguintes (NCRF 27 §35):
 - Exista uma situação de cobertura claramente definida e classificada, ou seja, exista designação e documentação formais da relação de cobertura de tal forma que o risco coberto, o item de cobertura e o item coberto estejam claramente identificados e que o risco do item coberto seja o risco para que esteja a ser efectuada a cobertura com o instrumento de cobertura;

Condições da contabilização da cobertura

- A NCRF 27 limita a contabilização da cobertura a situações que reúnam todas as condições de qualificação seguintes (NCRF 27 §35) (continuação):
 - o risco a cobrir deverá ser
 - risco de taxa de juro de um instrumento de dívida mensurado ao custo amortizado;
 - risco de câmbio num compromisso firme ou numa transacção de elevada probabilidade futura;
 - exposição a risco de preço em mercadorias que sejam detidas ou abrangidas por um compromisso firme ou por uma elevada probabilidade futura de transacção de compra ou de venda de mercadorias que tenham preços de mercado determináveis; ou
 - exposição de risco cambial no investimento líquido de uma operação no estrangeiro;

Condições da contabilização da cobertura

- A NCRF 27 limita a contabilização da cobertura a situações que reúnam todas as condições de qualificação seguintes (NCRF 27 §35) (continuação):
 - A cobertura seja efectiva, ou seja, a entidade espera que as alterações no justo valor ou fluxos de caixa no item coberto, atribuíveis ao risco que estava a ser coberto, compensará praticamente as alterações de justo valor ou fluxos de caixa do instrumento de cobertura.

Condições da contabilização da cobertura

- A designação e documentação de uma relação de cobertura deve incluir, entre outros elementos:
 - a identificação do instrumento de cobertura e do item coberto ou transacção,
 - a natureza do risco a ser coberto, e
 - a descrição de como a entidade irá avaliar a eficiência do instrumento de cobertura na compensação da exposição a alterações no justo valor do item coberto ou dos fluxos de caixa atribuíveis ao risco coberto.

Cobertura de justo valor

- A cobertura de justo valor é a cobertura à **exposição de alterações ao justo valor** de um activo ou passivo ou a um compromisso firme não reconhecido que é atribuível a um risco particular e que pode afectar os resultados da entidade.
- A NCRF 27 limitou a cobertura de justo valor aos casos de:
 - cobertura de risco de taxa de juro fixa; e
 - cobertura de risco de preços de mercadorias para mercadorias detidas.

Cobertura de justo valor

- Nestes casos, o item coberto é mensurado ao custo amortizado (por exemplo, porque é classificado como um empréstimo) e a contabilização da cobertura de justo valor envolve o seguinte:
 - O **instrumento de cobertura** é mensurado ao justo valor, sendo as alterações ao justo valor reconhecidas na demonstração dos resultados; e
 - a mensuração do **item coberto** é ajustada para alterações no seu justo valor atribuíveis ao risco coberto. Estas alterações no justo valor são reconhecidas na demonstração dos resultados.

Contabilização da cobertura de justo valor

- As alterações ao justo valor do instrumento de cobertura e do item coberto são reconhecidas nos resultados ao mesmo tempo.
- Em consequência, o impacto líquido sobre o resultado do instrumento de cobertura e do item coberto será nulo.

Exemplos de operações de cobertura do justo valor

- A cobertura da exposição a alterações no justo valor de um empréstimo de taxa de juro fixa, devido a mudanças nas taxas de juro de mercado. Tal cobertura pode ser efectuada tanto pelo devedor como pelo credor.
- A cobertura da exposição a alterações no justo valor de um activo financeiro disponível para venda.
- A cobertura da exposição a alterações no justo valor de um activo não financeiro (Ex. inventários).
- A cobertura da exposição às mudanças no valor justo de um compromisso firme de comprar ou vender um item não financeiro (Ex. um contrato de compra ou venda de ouro a um preço fixo numa data futura).

Cobertura de risco de taxa de juro fixa ou de risco de preços de mercadorias para mercadorias detidas

- Se as condições de qualificação forem satisfeitas e a cobertura de risco for para fazer face a uma exposição a taxa de juro fixa de um instrumento de dívida mensurado ao custo amortizado ou ao risco de preço de mercadoria de uma mercadoria detida, a entidade deve (NCRF 27 §37):
 - reconhecer o **instrumento de cobertura** como um activo ou passivo à data do balanço e as alterações no justo valor devem ser reconhecidas nos resultados; e
 - reconhecer a alteração no justo valor do **item coberto**, relacionada com o risco coberto, na demonstração dos resultados e como um ajustamento à quantia escriturada do item coberto.

Cobertura de risco de taxa de juro fixa ou de risco de preços de mercadorias para mercadorias detidas

- Se o risco coberto for o risco de taxa de juro fixa de um activo ou passivo mensurado ao custo amortizado, a entidade deve reconhecer as liquidações periódicas, em base líquida (equivale ao resultado da cobertura: juros pagos – juros recebidos), no instrumento de cobertura, na demonstração dos resultados do período a que as liquidações respeitem (NCRF 27 §38).

Descontinuação da contabilização da cobertura na cobertura de risco de taxa de juro fixa ou de risco de preços de mercadorias para mercadorias detidas

- Deve-se descontinuar a contabilidade de cobertura nas seguintes circunstâncias (NCRF 27 §39):
 - o instrumento de cobertura expirar, for vendido ou terminar; ou
 - a cobertura deixar de satisfazer os critérios para contabilidade de cobertura; ou
 - a entidade revogar a designação.
- Se a contabilização de cobertura for descontinuada e o instrumento coberto for um activo ou passivo mensurado ao custo amortizado que não seja desreconhecido, qualquer ganho ou perda reconhecido como ajustamento ao valor contabilístico do activo coberto deverá ser amortizado nos resultados durante a vida remanescente do instrumento coberto, utilizando o método da taxa de juro original efectiva (NCRF 27 §40).

Coberturas de fluxos de caixa

- A cobertura de fluxos de caixa é uma cobertura da exposição à variabilidade nos fluxos de caixa que é atribuível a um risco particular associado a um activo ou passivo reconhecido ou de uma transacção prevista altamente provável e que poderia afectar os resultados.
- De acordo com a definição contida no § 5 da NCRF 27, uma transacção prevista é uma transacção futura não comprometida mas antecipada.

Contabilização da cobertura de fluxos de caixa (NCRF 27 §41)

- As alterações no justo valor do **instrumento de cobertura** atribuível ao risco coberto são reconhecidas directamente no capital próprio (são diferidos como um componente separado de capital próprio), em vez de serem reconhecidas imediatamente em resultados;
- Subsequentemente, as liquidações periódicas são reconhecidas numa **base líquida** na demonstração dos resultados do período em que as liquidações em base líquida ocorram;

Contabilização da cobertura de fluxos de caixa (NCRF 27 §41)

- As alterações no justo valor do **item coberto** não são ajustadas; e
- Quando o **item coberto** for reconhecido na demonstração de resultados (por exemplo, através de depreciação ou amortização), qualquer quantia correspondente previamente diferida no capital próprio é reclassificada de capital próprio para a demonstração de resultados (ou seja, é retirada do capital próprio e incluída nos resultados).

Exemplos da cobertura de fluxos de caixa (NCRF 27 §42)

- A cobertura da exposição a fluxos de caixa de juros variáveis numa obrigação que paga juros variáveis;
- A cobertura de fluxos de caixa a partir de uma previsão de venda de um activo;
- A cobertura da exposição cambial associada a um compromisso firme de compra ou venda de um item não financeiro; e
- o risco de câmbio no investimento líquido em operações estrangeiras.

Contabilização da cobertura de fluxos de caixa

- A relação de cobertura termina quando:
 - a transacção coberta ocorrer; ou
 - quando o investimento líquido numa operação estrangeira for vendido .
- Em consequência, o ganho ou perda reconhecido no capital próprio deve ser reclassificado para a demonstração dos resultados, de forma a ser reconhecido como resultado no mesmo momento do reconhecimento do item coberto.

Contabilização da cobertura de fluxos de caixa

- Deve descontinuar-se a contabilização da cobertura se qualquer uma das seguintes situações ocorrer (NCRF 27§43):
 - o instrumento de cobertura expirar, for vendido ou terminar;
 - a cobertura deixar de satisfazer os critérios para contabilidade de cobertura;
 - na cobertura de uma transacção futura, a transacção deixar de ser altamente provável;
 - a entidade revogar a designação.

Contabilização da cobertura de fluxos de caixa

- Se deixar de ser expectável que a transacção venha a ocorrer, ou se o instrumento de dívida coberto mensurado ao custo amortizado for desreconhecido, qualquer ganho ou perda no instrumento de cobertura que tenha sido previamente reconhecido no capital próprio deverá ser removido do capital próprio e reconhecido nos resultados (NCRF 27§43).



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

NCRF 27 – Instrumentos financeiros

Módulo IV

Divulgações

António Ribeirinho
Setembro 2012

Políticas contabilísticas utilizadas em instrumentos financeiros

- Desde que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações financeiras, deve divulgar-se (NCRF 27 §44):
 - as bases de mensuração; e
 - outras políticas contabilísticas utilizadas para a contabilização de instrumentos financeiros

Nota 28.1 do Anexo

Categorias de activos e passivos financeiros

- Deve divulgar-se a quantia escriturada de cada uma das categorias de activos financeiros e passivos financeiros, no total e para cada um dos tipos significativos de activos e passivos financeiros, ou no balanço ou nas notas às contas (NCRF 27 §45):
 - activos financeiros mensurados ao justo valor por contrapartida em resultados;
 - activos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade;
 - instrumentos de capital próprio mensurados ao custo;
 - compromissos de empréstimo mensurados ao custo menos imparidade;
 - passivos financeiros mensurados ao justo valor por contrapartida em resultados;
 - passivos financeiros mensurados ao custo amortizado;

Nota 28.2 do Anexo

Categorias de activos e passivos financeiros

- Deve divulgar-se a quantia escriturada de cada uma das categorias de activos financeiros e passivos financeiros, no total e para cada um dos tipos significativos de activos e passivos financeiros, ou no balanço ou nas notas às contas (NCRF 27 §45):
 - activos financeiros para os quais tenha sido reconhecida imparidade, sendo indicada, para cada uma das classes:
 - a quantia contabilística que resulta da mensuração ao custo ou custo amortizado; e
 - a imparidade acumulada.

Nota 28.2 do Anexo

Activos financeiros e passivos financeiros mensurados ao justo valor

- Deve divulgar-se as bases de determinação do justo valor (NCRF 27 §46):
 - cotação de mercado; ou
 - técnica de avaliação (apresentando os pressupostos aplicados na determinação do justo valor para cada uma das classes de activos ou passivos financeiros).

Ex.: Informação sobre os pressupostos relativos a taxas de pré -pagamento, taxas de estimativa de perda de crédito e taxas de juro ou taxas de desconto.

- Se deixar de estar disponível uma mensuração fiável do justo valor de um instrumento de capital próprio mensurado ao justo valor por contrapartida em resultados, deve divulgar-se tal facto (NCRF 27 §47).

Nota 28.3 do Anexo

Activos financeiros e passivos financeiros mensurados ao justo valor

- Se deixar de estar disponível uma mensuração fiável do justo valor de um instrumento de capital próprio mensurado ao justo valor por contrapartida em resultados, deve divulgar-se tal facto (NCRF 27 §47).

Nota 28.4 do Anexo

Desreconhecimento

- Se tiver sido transferido activos financeiros para outra entidade numa transacção que não se qualifique para desreconhecimento, deve divulgar-se, para cada classe de tais activos financeiros (NCRF 27 §48):
 - a natureza dos activos;
 - a natureza dos riscos e benefícios de retenção a que a entidade continua exposta;
 - as quantias escrituradas dos activos e de quaisquer passivos associados que a entidade continua a reconhecer.

Nota 28.5 do Anexo

Colateral

- Um colateral é um activo que é designado ou entregue como garantia de cumprimento de um contrato pela contraparte. Por exemplo, no caso um empréstimo hipotecário, a hipoteca do imóvel serve como colateral do empréstimo.
- Deve divulgar-se a quantia dos activos dados em garantia ou penhor como garantia colateral de passivos ou passivos contingentes e os termos e condições relativos à garantia, penhor ou promessa de penhor (NCRF 27 §49).

Nota 28.6. do Anexo

Incumprimentos em empréstimos obtidos

- Para empréstimos contraídos reconhecidos à data do balanço, deve divulgar-se (NCRF 27 §50):
 - detalhe de qualquer incumprimento no decurso do período relativo a amortização, juro, procura de fundos ou nos termos da conversão de tais empréstimos que permitam ao credor exigir o pagamento à data do balanço;
 - a quantia escriturada de empréstimos a pagar em incumprimento à data do balanço;
 - em que medida o incumprimento tenha sido sanável, ou os termos do pagamento tenham sido renegociados, antes das demonstrações financeiras terem sido autorizadas para emissão.

Nota 28.7. do Anexo

Incumprimentos em empréstimos obtidos

- Se, durante o período, tiver ocorrido outro qualquer incumprimento dos termos de contratos de empréstimo que permita ao credor exigir um pagamento acelerado (a não ser que os incumprimentos tenham sido sanados, ou os termos do compromisso renegociados, até à data do balanço), deverá divulgar detalhes desse incumprimento (NCRF 27 §51).

Nota 28.8. do Anexo

Rendimentos, gastos, ganhos e perdas

- Deve divulgar-se os montantes de (NCRF 27 §52):
 - ganhos líquidos e as perdas líquidas reconhecidas de:
 - activos financeiros mensurados ao justo valor por contrapartida em resultados;
 - passivos financeiros mensurados ao justo valor por contrapartida em resultados;
 - activos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade; e
 - passivos financeiros mensurados ao custo amortizado.

Nota 28.9. do Anexo

Rendimentos, gastos, ganhos e perdas

- Deve divulgar-se os montantes de (NCRF 27 §52):
 - Total de rendimento de juros e total de gasto de juros (com base no método da taxa de juro efectiva) para activos e passivos financeiros que não sejam mensurados ao justo valor com contrapartida em resultados;

Nota 28.10. do Anexo

- Quantia de qualquer perda por imparidade reconhecida para cada uma das classes de activos financeiros.

Nota 28.11. do Anexo

Contabilidade da cobertura

- Deve divulgar-se para cada uma das quatro categorias de cobertura o seguinte (NCRF 27 §53):
 - Descrição da cobertura;
 - Descrição dos instrumentos financeiros designados como instrumentos de cobertura e os respectivos justos valores à data do balanço;
 - Natureza do risco que esteja a ser coberto, incluindo uma descrição do item coberto.

Nota 28.12. do Anexo

Contabilidade da cobertura

- Na cobertura de risco de taxa de juro fixa ou risco de preço de mercadorias numa cobertura de bens detidos, deve divulgar-se (NCRF 27 §54):
 - a quantia de alteração no justo valor do instrumento de cobertura reconhecida na demonstração de resultados; e
 - a quantia de alteração no justo valor dos elementos cobertos reconhecida na demonstração de resultados.

Nota 28.13. do Anexo

Contabilidade da cobertura

- Na cobertura do risco de taxa de juro variável, risco de taxa de câmbio, risco de preço de mercadorias num compromisso firme ou numa transacção futura de elevada probabilidade, ou num investimento líquido numa operação no estrangeiro, deve divulgar-se (NCRF 27 §55):
 - os períodos em que seja expectável que os fluxos de caixa ocorram e os períodos em que seja expectável que afectem os resultados;
 - a descrição de qualquer transacção futura para a qual a contabilização da cobertura tenha sido previamente utilizada mas que já não se espera mais que a transacção ocorra;

Nota 28.14. do Anexo

Contabilidade da cobertura

- Na cobertura do risco de taxa de juro variável, risco de taxa de câmbio, risco de preço de mercadorias num compromisso firme ou numa transacção futura de elevada probabilidade, ou num investimento líquido numa operação no estrangeiro, deve divulgar-se (NCRF 27 §55):
 - a quantia resultante da alteração de justo valor de instrumentos de cobertura que tenha sido reconhecida no capital próprio durante o período;
 - a quantia que tenha sido removida do capital próprio e reconhecida no resultados do período, evidenciando a quantia incluída em cada uma das linhas da demonstração de resultados.

Nota 28.14. do Anexo

Instrumentos de capital próprio

- Informação a divulgar(NCRF 27 §56):
 - quantias de capital social nominal e do capital social por realizar e respectivos prazos de realização.

Nota 28.15. do Anexo

- No caso de Sociedade anónima, deve divulgar-se ainda:
- o número de acções representativas do capital social da entidade, as respectivas categorias e o seu valor nominal.

Nota 28.16. do Anexo

Instrumentos de capital próprio

- As sociedades anónimas devem divulgar para cada classe de acções:
- a reconciliação entre o número de acções em circulação no início e no fim do período, identificando separadamente cada tipo de alteração verificada no período [novas emissões, exercício de opções, direitos e *warrants*, conversões de valores mobiliários convertíveis, transacções com acções próprias, fusões ou cisões e emissões de bónus (aumentos de capital por incorporação de reservas) ou splits de acções] (NCRF 27 §57).Nota 28.17. do Anexo

Instrumentos de capital próprio

- Deve ainda divulgar-se a seguinte informação (NCRF 27 §58):
- Valor de aumentos de capital realizados no período e a dedução efectuada como custos de emissão;

Nota 28.18 do Anexo

- E separadamente, as quantias e descrição de outros instrumentos de capital próprio emitidos e a respectiva quantia acumulada à data do balanço.

Nota 28.19. do Anexo

Instrumentos financeiros mensurados ao custo ou custo amortizado

- Deve divulgar-se os termos significativos e condições que possam afectar a quantia, o momento e segurança dos fluxos de caixa futuros, incluindo risco de taxa de juro, risco de taxa de câmbio e risco de crédito (NCRF 27 §59).

Nota 28.20. do Anexo